



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.000

Institui o Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiaí-PROAJ;
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de junho de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiaí – PROAJ, que visa incentivar atividades agropecuárias, por meio de subvenção econômica, no valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser rateado entre as propriedades inscritas.

§1º A porção a ser beneficiada deverá, obrigatoriamente, estar inserida no território do município de Jundiaí.

§2º Para fins de concessão do benefício referido no "caput" deste artigo, o valor máximo a ser pago por hectare produtivo será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com o limite de 10 (dez) hectares produtivos por propriedade beneficiada.

Art. 2º O Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiaí – PROAJ objetiva:

- I** – fortalecer o agronegócio como atividade econômica sustentável;
- II** – incentivar a recuperação e conservação das áreas ambientalmente frágeis, visando à produção de água de qualidade;
- III** – contribuir com a segurança alimentar e nutricional do município;
- IV** – incentivar a adoção de técnicas sustentáveis de produção;
- V** – gerar empregos e rendas nas propriedades rurais;
- VI** – evitar o êxodo rural;
- VII** – contribuir com a melhoria na qualidade de vida da população rural e urbana;
- VIII** – preservar a história, a paisagem e a cultura do Município.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:





I – Agropecuária: atividade econômica destinada tanto ao cultivo no campo como à criação de animais.

II – Hectare Produtivo: área explorada de forma econômica e racional em propriedades efetivamente produtivas em escala comercial.

III – Produtor Rural: Empresário rural, proprietário ou arrendatário, pessoa física ou jurídica que explora a terra, de maneira sustentável, com fins comerciais, por meio da agricultura e da pecuária, respeitada a função social da terra.

IV – Subvenção Econômica: subsídio financeiro concedido pelo poder público aos produtores rurais.

V – Análise Técnica: documento gerado a partir da conferência das informações prestadas no ato da inscrição, que habilita o produtor a participar no PROAJ, podendo ser complementado com vistorias de campo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores rurais, em valor a ser definido via Decreto, por hectare, somente em áreas efetivamente produtivas em escala comercial, no Município de Jundiaí, a serem pagos conforme artigo 6º desta Lei.

Art. 5º O valor da subvenção econômica repassada aos produtores rurais que aderirem ao PROAJ, será pago anualmente, por hectare produtivo, mediante a aprovação de Análise Técnica, conforme descrito no inciso V do artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Poderá ser aberto mais de um edital no mesmo ano, para novas adesões ao Programa, quando da disponibilidade de recursos.

Art. 6º Será considerado apto a receber o benefício da subvenção econômica, o produtor rural que:

I – produzir em propriedade inserida integral ou parcialmente no Município, desde que a área produtiva que irá receber o benefício esteja na porção de Jundiaí;

II – seja responsável pela produção, podendo ser o proprietário ou arrendatário da área, mediante apresentação da devida comprovação documental.

III – atenda aos requisitos dos editais de chamamento.

Parágrafo único. A área produtiva inscrita no PROAJ não poderá apresentar sobreposição de beneficiários.





Art. 7º A Administração Pública Municipal publicará editais de chamamento convocando os Produtores Rurais do Município de Jundiaí a se inscreverem no PROAJ para concorrer ao recebimento do benefício.

§1º Cada edital definirá os seguintes requisitos: critérios de seleção das culturas, a qualificação dos produtores rurais aptos à participação, lista de documentos, prazos de abertura e encerramento das seleções, dentre outras informações que se julgarem pertinentes visando à melhoria contínua das atividades beneficiadas pelo PROAJ.

§2º Os requisitos elencados no §1º deste artigo serão estabelecidos pela equipe técnica do Departamento de Agronegócio e publicadas por meio de edital.

Art. 8º No caso em que seja constatada qualquer fraude ou prática ilícita que venha a induzir ao pagamento indevido pelo PROAJ, o produtor beneficiado deverá ressarcir aos cofres públicos o valor integral corrigido da subvenção.

Art. 9º As despesas previstas para a efetiva execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.0903.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil e vinte e três (13/06/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

